

C.I. 133/2017 - CPL

Data: 12/04/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações

Para: 1.0.01.00 - Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase de Propostas Técnicas
Tomada de Preços 026/2016

Impetrantes: SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP
LAÍSA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

Contrarrrazões: VIA PRESS - COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP
STYLLO SERVIÇO LTDA - ME
LAÍSA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

Anexos:•

1. Decisão preliminar

Após a análise do Assessor de Comunicação *Wendell Gomes Barbosa*, a Comissão de Permanente de Licitações divulgou a pontuação da Propostas Técnicas das licitantes, divulgando esse resultado em sessão realizada no dia 16 de março de 2017 - folha 649 do Processo desta Tomada de Preços 026/2016 (Processo 93066/2016).

2. Recurso da SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

Em recurso impetrado pela SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, protocolado nessa Companhia de Saneamento de Sergipe sob o número 3177/2017, no dia 24/03/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 026/2016 sob numeração de folha 651, a recorrente alega resumidamente:

1) Que na pontuação não houve menção das razões de julgamento quanto aos documentos do portfólio apresentados em cópia simples, sem autenticação e desacompanhado do original.

2) Que as matérias apresentadas pelas demais licitantes havia comprovação de publicação em veículos de comunicação, mas não tinha como se comprovar que as matérias foram de fatos produzidas pelas licitantes.

3) Que os portfólios apresentados em cópia simples não deveriam ser pontuados.

3. Recurso da LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM

Em recurso impetrado pela LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM LTDA - EPP, protocolado nessa Companhia de Saneamento de Sergipe sob o número 3208/2017, no dia 24/03/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 026/2016 sob numeração de folha 667, a recorrente solicita resumidamente:

1) Que a licitante STYLLO SERVIÇO LTDA - ME apresentou matérias realizadas no período entre dezembro de 2015 e fevereiro de 2017 para a Associação Sergipana do Ministério Público, porém essa licitante nunca prestou serviço para a ASMP.

2) Que a empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO apresentou matérias em jornais e sites em cópias não autenticadas

4. Contrarrazões da VIA PRESS - COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP

Em contrarrazões impetrado pela VIA PRESS - COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP, contra os recursos da SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP e LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM LTDA - EPP, enviadas por e-mail no dia 03/04/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 026/2016 sob numeração de folha 676, a recorrente solicita resumidamente:

1) Que os recursos apresentados pelas recorrentes têm como base a solicitação para que a análise seja realizada com rigor excessivo.

5. Contrarrazões da STYLLO SERVIÇO LTDA - ME

Em contrarrazões impetrado pela VIA PRESS - COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP, contra os recursos da SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP e LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM LTDA - EPP, protocolado nessa Companhia de Saneamento de Sergipe sob o número 3546/2017, no dia 03/04/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 026/2016 sob numeração de folha 682, a recorrente solicita resumidamente:

1) Que as matérias realizadas para a Associação Sergipana do Ministério Público são de autoria da jornalista Bruna de Carvalho, que faz parte do quadro de funcionários,

e que será a jornalista que atenderá a Companhia de Saneamento de Sergipe caso essa licitante seja a vencedora do certame.

6. Contrarrazões da LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM LTDA - EPP

Em contrarrazões impetrado pela **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM LTDA - EPP**, contra os recursos da **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP**, protocolado nessa Companhia de Saneamento de Sergipe sob o número 3552/2017, no dia 03/04/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 026/2016 sob numeração de folha 685, a recorrente solicita resumidamente:

1) Que suas matérias publicadas estavam devidamente assinadas e acompanhadas de releases originais, comprovando a elaboração das pautas.

7. Julgamento

A Comissão de Licitações divulgou a pontuação realizada pelo Assessor de Comunicação *Wendell Gomes Barbosa*, uma vez que a pontuação técnica se trata de matéria de conhecimento específico.

Da mesma forma, os recursos foram encaminhados para o mesmo Assessor, que solicitou diligência, no dia 06/04/2017, solicitando comprovação no prazo de 48 horas, dos vínculos entre as licitantes e os clientes das matérias apresentadas e, para as licitantes **VIA PRESS - COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP**, **STYLLO SERVIÇO LTDA - ME** e **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM LTDA - EPP** foi solicitado que apresentassem trabalhos originais do portfólio. A Comissão enviou a diligência na mesma data, através de e-mail e, antes que findasse o prazo, todas as licitantes apresentaram documentação para a finalidade solicitada pelo citado Assessor, o qual recebeu os documentos desta CPL.

No dia 11/04/2017, - folhas 886 e 887 do processo - o Assessor de Comunicação emitiu o seguinte resultado:

“Diante da diligência solicitada no último dia 07/04, visando esclarecer a documentação acostada pelas licitantes com o objetivo de comprovar sua pontuação técnica, conforme previsão no item 6.1.1 do edital TP 23/2016, observa-se que a pontuação conferida as licitantes Via Press, Brisa Comunicação e Savannah Soluções em Comunicação LTDA, merecem ser mantidas, vez que apresentaram contrato e/ou notas fiscais e/ou atestados de capacidade técnica, além de portfólios de profissional de design. Dessa forma, merece ser mantida a pontuação anterior.”

No entanto, em relação a licitante *Styllo Serviço LTDA*, diante da documentação e petição apresentados, entendo que o recurso possui fundamento suficiente para revisão da decisão anterior. Se não, vejamos:

- A licitante no sentido de comprovar sua pontuação técnica, apresentou matérias impressas (site) que embora a existência esteja devidamente comprovada no site da Associação do Ministério Público, não comprova vínculo da licitante com o cliente da matéria apresentada, no caso a ASMP. A licitante limitou-se a apresentar a cópia da CTPS da jornalista Bruna de Carvalho como parte de seu quadro de funcionários, com data de admissão de 01/03/2017 e a promessa que a mesma eventualmente prestará serviços caso vencedora, no momento futuro e não no momento pretérito, como deveria fazer.

Diante dos fatos, merece prosperar o recurso, reformando a decisão para zerar a pontuação, mantendo-se apenas a pontuação quanto ao designer gráfico, o que como consequência, a torna desclassificada segundo o item 6.1.3 do edital.

Quanto a apresentação dos portfólios, restou claro que as licitantes cumpriram a diligência fielmente, devendo ser mantido a todas. Reprovar a conferência dos portfólios é ao meu ver, afrontar os princípios da licitação, tais como economicidade, isonomia entre licitantes e rigorosismo exacerbado."

Diante da manifestação acerca do teor de matéria específica, altero o resultado do recurso conforme abaixo:

8. Resultado das Propostas Técnicas após Análise dos Recursos

Empresas Classificadas: LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM LTDA – EPP (50 pontos)
SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP (50 pontos)
VIA PRESS – COMUNICAÇÃO EIRELI – EPP (48 pontos)

Empresas Desclassificadas: STYLLO SERVIÇO LTDA – ME (20 pontos)

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com alteração do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Tomada de Preços 026/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

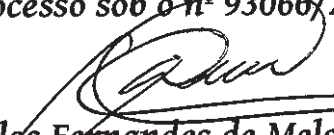
Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, dou provimento parcial aos Recursos interpostos, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 93066/2016.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente